



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217418 - MG(2025/0426067-2)**

|                  |                                                                    |
|------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>  | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                                 |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: JOSUE CANDIDO FREIRE</b>                                      |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890</b>                  |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: WAGNER VIEIRA</b>                                             |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: DIANA SILVA VIEIRA</b>                                        |
| <b>ADVOGADA</b>  | <b>: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMIDE - MG188496</b>             |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>                                   |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680</b>                         |
|                  | <b>BERNARDO BUOSI - MG137357</b>                                   |
|                  | <b>CAROLINA BRUGNEROTTO BENFATTI - SP344933</b>                    |
| <b>SUSCITADO</b> | <b>: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG</b>      |
| <b>SUSCITADO</b> | <b>: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG</b> |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cocalzinho de Goiás e o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis, ao fundamento de inexistência de manifestação contraditória acerca da competência dos Juízos envolvidos, bem como de autonomia das demandas em questão, a saber: ação de imissão na posse e ação anulatória de leilão.

2. A parte agravante sustentou a existência de prejudicialidade externa entre as ações, além do risco de decisões conflitantes.

#### II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as demandas em trâmite nos Juízos envolvidos possuem conexão ou prejudicialidade externa suficiente para configurar o conflito positivo de competência; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse.

#### III. Razões de decidir

4. O art. 66 do Código de Processo Civil prevê que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos declaram-se

competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa, ou quando há controvérsia sobre a reunião ou separação de processos por conexão.

5. No caso concreto, os Juízos não apresentaram manifestação contraditórias sobre a competência, nem há risco de decisões conflitantes.

6. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217418 - MG(2025/0426067-2)**

|                  |                                                                    |
|------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>  | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                                 |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: JOSUE CANDIDO FREIRE</b>                                      |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890</b>                  |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: WAGNER VIEIRA</b>                                             |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: DIANA SILVA VIEIRA</b>                                        |
| <b>ADVOGADA</b>  | <b>: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMIDE - MG188496</b>             |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>                                   |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680</b>                         |
|                  | <b>BERNARDO BUOSI - MG137357</b>                                   |
|                  | <b>CAROLINA BRUGNEROTTO BENFATTI - SP344933</b>                    |
| <b>SUSCITADO</b> | <b>: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG</b>      |
| <b>SUSCITADO</b> | <b>: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG</b> |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cocalzinho de Goiás e o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis, ao fundamento de inexistência de manifestação contraditória acerca da competência dos Juízos envolvidos, bem como de autonomia das demandas em questão, a saber: ação de imissão na posse e ação anulatória de leilão.

2. A parte agravante sustentou a existência de prejudicialidade externa entre as ações, além do risco de decisões conflitantes.

#### II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as demandas em trâmite nos Juízos envolvidos possuem conexão ou prejudicialidade externa suficiente para configurar o conflito positivo de competência; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse.

### III. Razões de decidir

4. O art. 66 do Código de Processo Civil prevê que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos declaram-se competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa, ou quando há controvérsia sobre a reunião ou separação de processos por conexão.

5. No caso concreto, os Juízos não apresentaram manifestação contraditórias sobre a competência, nem há risco de decisões conflitantes.

6. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais.

### IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do conflito de competência.

Segundo a parte agravante, o conflito de competência estaria caracterizado, por uma relação de prejudicialidade entre as demandas, com risco de decisões conflitantes.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou as contrarrazões ao agravo. (e-STJ Fls.899-918)

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 871-876):

*Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".*

*O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".*

*Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.*

*O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)*

*No caso, consta uma ação anulatória proposta contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação dos atos de consolidação da propriedade, distribuída ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte, com fundamento na existência de vícios no procedimento expropriatório.*

*Os pedidos de tutela provisória de manutenção na posse do imóvel, até o julgamento da ação anulatória, e de suspensão dos atos de consolidação da propriedade, foram indeferidos pelo juízo federal, não havendo informações sobre a interposição/pendência de recursos.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões.*

*Nesse cenário, não se visualiza a manifestação expressa de dois juízes que se consideram competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.*

*Situação diversa seria se o juízo federal tivesse mantido a posse dos autores ou suspenso os atos de consolidação da propriedade, ao tempo em que o juízo estadual autorizava a imissão na posse pelos arrematantes.*

*Nesse sentido: "As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.", sendo*

possível, em regra, a tramitação independente da ação possessória com a ação em que se discute a propriedade. (CC n. 202.748, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 30/04/2025.)

Isto porque "A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta." (AglInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cocalzinho de Goiás e o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis, ao fundamento de inexistência de manifestação contraditória acerca da competência dos Juízos envolvidos, bem como de autonomia das demandas em questão, a saber:

ação de imissão na posse e ação anulatória de leilão. O agravante sustentou a existência de prejudicialidade externa entre as ações, além do risco de dano irreparável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as demandas em trâmite nos Juízos envolvidos possuem conexão ou prejudicialidade externa suficiente para configurar o conflito positivo de competência; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 66 do Código de Processo Civil prevê que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos declaram-se competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa, ou quando há controvérsia sobre a reunião ou separação de processos por conexão.

No caso concreto, os Juízos não apresentaram manifestação contraditória sobre a competência, nem há risco de decisões conflitantes.

4. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo

*recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais.*

*6. As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.*

*7. A decisão monocrática atacada está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a possibilidade de tramitação independente de ações possessórias e de ações relacionadas à propriedade, salvo situações excepcionalíssimas de conexão inafastável.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*8. Agravo interno desprovido.*

*Teses de julgamento: "1. O conflito de competência somente se configura quando há manifestação contraditória de competência ou incompetência entre dois ou mais juízos sobre a mesma causa ou controvérsia relevante. 2. Demandas relacionadas à posse e à propriedade podem tramitar de forma independente, salvo em situações excepcionalíssimas de conexão robusta que inviabilizem decisões harmônicas. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como meio de suspensão de ações judiciais, dada sua finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 66 e 67.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no CC n. 153.199/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020.*

*(AgInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito .*

*Publique-se. Intimem-se.*

A redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas e decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido.

Isto porque observou-se, pela análise dos autos, a ausência de decisões conflitantes, decidindo cada juízo dentro dos limites de sua competência.

Nesse sentido, o juízo federal indeferiu os pedidos de tutela provisória de manutenção na posse do imóvel e de suspensão dos atos de consolidação da propriedade, não se configurando, portanto, relação de conexão suficiente ou prejudicialidade entre as demandas anulatória e possessória, capaz de caracterizar o conflito de competência.

No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cocalzinho de Goiás e o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis, ao fundamento de inexistência de manifestação contraditória acerca da competência dos Juízos envolvidos, bem como de autonomia das demandas em questão, a saber:*

*ação de imissão na posse e ação anulatória de leilão. O agravante sustentou a existência de prejudicialidade externa entre as ações, além do risco de dano irreparável.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as demandas em trâmite nos Juízos envolvidos possuem conexão ou prejudicialidade externa suficiente para configurar o conflito positivo de competência; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O art. 66 do Código de Processo Civil prevê que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos declaram-se*

*competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa, ou quando há controvérsia sobre a reunião ou separação de processos por conexão.*

*No caso concreto, os Juízos não apresentaram manifestação contraditória sobre a competência, nem há risco de decisões conflitantes.*

**4. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta.**

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais.*

*6. As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.*

*7. A decisão monocrática atacada está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a possibilidade de tramitação independente de ações possessórias e de ações relacionadas à propriedade, salvo situações excepcionalíssimas de conexão inafastável.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**8. Agravo interno desprovido.**

*Teses de julgamento: "1. O conflito de competência somente se configura quando há manifestação contraditória de competência ou incompetência entre dois ou mais juízos sobre a mesma causa ou controvérsia relevante. 2. Demandas relacionadas à posse e à propriedade podem tramitar de forma independente, salvo em situações excepcionalíssimas de conexão robusta que inviabilizem decisões harmônicas. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como meio de suspensão de ações judiciais, dada sua finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 66 e 67.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no CC n. 153.199/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020.*

*(AgInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha,  
Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt no CC 217.418 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0426067-2

Número de Origem:

11000123752024 50002807520258130290 60048479420244060000 60209286720244063800

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JOSUE CANDIDO FREIRE

ADVOGADO : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -  
SJ/MG

INTERES. : WAGNER VIEIRA

INTERES. : DIANA SILVA VIEIRA

ADVOGADA : LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMIDE - MG188496

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680

BERNARDO BUOSI - MG137357

CAROLINA BRUGNEROTTO BENFATTI - SP344933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSUE CANDIDO FREIRE

ADVOGADO : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890  
AGRAVADO : WAGNER VIEIRA  
AGRAVADO : DIANA SILVA VIEIRA  
ADVOGADA : LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMIDE - MG188496  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680  
BERNARDO BUOSI - MG137357  
CAROLINA BRUGNEROTTO BENFATTI - SP344933  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -  
SJ/MG

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026